



AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 190/2023

de 5 de julho

Sumário: Estabelece para o território continental as normas complementares de execução para o apoio à medida de destilação temporária de vinho em caso de crise, prevista no Regulamento Delegado (UE) 2023/1225 da Comissão, de 22 de junho de 2023.

O aumento dos custos dos fatores de produção agrícola, em consequência da situação económica atual, caracterizada por elevados custos de vida generalizados, tem afetado significativamente os preços do vinho, o consumo e a sua comercialização nos mercados globais.

Estas circunstâncias perturbam significativamente o mercado vitivinícola, aumentando as existências de vinho para níveis excecionalmente elevados, o que, tendo em conta o aproximar da próxima campanha, agudizará as dificuldades financeiras e os problemas de tesouraria já atualmente enfrentados pelos produtores.

A inflação mundial e a correspondente redução do poder de compra dos consumidores estão a agravar ainda mais a tendência geral decrescente observada no consumo de vinho nos últimos anos. Esta tendência, como reconhecido pela União Europeia, afeta substancialmente os vinhos tintos e rosados.

De acordo com o último reporte oficial de existências no território continental, os stocks de vinhos tintos e rosados com DO e IG atingiram o volume máximo registado nos últimos cinco anos, tendo superado o volume de 7,5 milhões de hectolitros, a que corresponde uma variação de existências, face à média deste período, na ordem dos 20 %.

Acresce um quadro de produção em que, consecutivamente nas duas últimas campanhas, se registaram volumes superiores à média, designadamente na campanha de 2021/2022, com um crescimento de 15 %, em comparação com a média das cinco campanhas anteriores, mas também na campanha de 2022/2023, com um acréscimo registado de 2 %.

Neste sentido e para fazer face a todas estas perturbações do mercado no setor vitivinícola em determinados Estados-Membros, o Regulamento Delegado (UE) 2023/1225 da Comissão, de 22 de junho de 2023, veio estabelecer medidas excecionais, de caráter temporário, em derrogação de certas disposições do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.

A abertura de uma destilação de crise assume-se assim como uma medida de caráter excecional, mas necessária, para minimizar as dificuldades dos produtores e contribuir para a reposição do equilíbrio do mercado nacional de vinho com DO e IG, designadamente nos vinhos tintos e rosados, viabilizando o rápido escoamento de stocks destes vinhos.

No âmbito do Programa Nacional de Apoio ao Setor Vitivinícola 2019-2023 (PNASV), importa estabelecer as regras que visam, desde já, implementar esta medida de apoio excecional e temporária de destilação de vinho em caso de crise, nos termos desse Regulamento Delegado (UE) 2023/1225 da Comissão, de 22 de junho de 2023.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra da Agricultura e da Alimentação, tendo presente a derrogação do artigo 43.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, pelo Regulamento Delegado (UE) 2023/1225 da Comissão, de 22 de junho de 2023, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece, para o território continental, as normas complementares de execução para o apoio à medida de destilação de vinho em caso de crise, prevista no Regulamento Delegado (UE) 2023/1225 da Comissão, de 22 de junho de 2023.

Artigo 2.º**Competências do IVV, I. P.**

Compete ao Instituto da Vinha e do Vinho, I. P. (IVV, I. P.):

- a) Receber, analisar e decidir as candidaturas apresentadas;
- b) Elaborar e interpretar os normativos de aplicação, de acordo com as regras previstas na legislação aplicável;
- c) Divulgar a medida e o seu objetivo, em colaboração com outras entidades;
- d) Fornecer ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.), e às entidades certificadoras a informação de suporte necessária à correta aplicação do disposto na presente portaria;
- e) Acompanhar e avaliar a eficácia e impacto da medida;
- f) Transmitir à Comissão Europeia a informação prevista no artigo 19.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016.

Artigo 3.º**Competências do IFAP, I. P.**

Compete ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.):

- a) Elaborar e divulgar os procedimentos de suporte ao pagamento do apoio;
- b) Proceder ao pagamento do apoio nos prazos estabelecidos;
- c) Comunicar ao IVV, I. P., a informação relevante para a avaliação da presente medida de apoio;
- d) Exercer as demais funções de organismo pagador das despesas financiadas no âmbito desta medida, na aceção do Regulamento (CE) n.º 1290/2005, do Conselho, de 21 de junho, e do Regulamento (CE) n.º 885/2006, da Comissão, de 21 de junho;
- e) Receber, analisar e decidir os pedidos de pagamento relativos à medida de destilação de vinho em caso de crise.

Artigo 4.º**Âmbito de aplicação**

1 — O regime de apoio visa a produção de álcool destinado a fins industriais, ou para fins energéticos, e que tenha sido desnaturado, de modo a impedir a sua utilização como álcool de boca, podendo destinar-se igualmente a produtos de desinfeção ou fármacos, para os quais não é exigida desnaturação.

2 — O regime de apoio é aplicável exclusivamente à destilação de vinhos tintos ou rosados com denominação de origem (DO) ou indicação geográfica (IG), excluindo-se a categoria de vinhos licorosos.

3 — Não são abrangidos pelo presente regime de apoio os vinhos declarados como aptos na declaração de colheita e produção (DCP), e ainda não certificados, bem como os volumes de álcool obtidos que sejam utilizados para autoconsumo.

Artigo 5.º**Beneficiários**

1 — Podem beneficiar deste apoio, os destiladores inscritos no IVV, I. P., que detenham entreposto fiscal de produção junto da Autoridade Tributária e Aduaneira, estabelecidos no território do continente, e desde que transformem o vinho entregue para destilação nos termos previstos no n.º 1 do artigo anterior.



2 — O apoio é pago ao destilador, devendo os beneficiários estar registados no sistema de informação do IFAP, I. P. (SIIFAP), e assegurar que o referido registo se encontra atualizado.

Artigo 6.º

Candidaturas

Podem beneficiar deste apoio as candidaturas que cumpram, cumulativamente, com as seguintes condições:

- a) Cada beneficiário só pode submeter uma candidatura;
- b) A candidatura pode incluir vários contratos de destilação;
- c) Cada contrato diz respeito apenas a uma cor de vinho, região e certificação como DO ou IG;
- d) A certificação dos vinhos tem de estar devidamente validada pela entidade certificadora da respetiva região vitivinícola;
- e) O signatário do contrato com o destilador deverá estar inscrito no IVV, I. P., numa das seguintes atividades: produtor; vitivinicultor ou vitivinicultor-engarrafador;
- f) O vinho é elaborado pelo produtor, vitivinicultor ou vitivinicultor-engarrafador, ou sob a sua responsabilidade e de que seja proprietário ou, no caso de agrupamento de produtores, sob a responsabilidade dos seus membros;
- g) O volume máximo de vinho por produtor contratado para destilação não pode exceder 30 % do volume total declarado como apto para DO ou IG na declaração de colheita e produção na campanha 2022/2023, excetuando a categoria apto a licoroso com DO ou IG;
- h) O volume mínimo de vinho em cada contrato estabelecido entre o beneficiário e o produtor, vitivinicultor ou vitivinicultor-engarrafador não pode ser inferior a 10 hectolitros.

Artigo 7.º

Montante do apoio

1 — O apoio integra o Programa Nacional de Apoio ao Setor Vitivinícola para o Exercício Financeiro FEAGA de 2023, com a dotação orçamental definida através de aviso publicado nos sítios da internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

2 — O montante do apoio corresponde a 80 % do preço médio mensal mais baixo, estimado por despacho do conselho diretivo do IVV, I. P., publicado no *Diário da República*, com base nos melhores dados disponíveis, ao nível da produção na campanha de comercialização de 2022/2023 para cada tipo e cor de vinho elegível, numa determinada região.

3 — O apoio é pago ao destilador por litro de vinho destilado e inclui os custos do abastecimento de vinho e a destilação do mesmo.

4 — No caso de se verificar que o montante das candidaturas aprovadas não esgota a dotação orçamental prevista para a presente medida, o montante financeiro remanescente pode ser alocado às medidas que integram o Programa Nacional de Apoio correspondente ao exercício financeiro FEAGA de 2023.

Artigo 8.º

Submissão da candidatura

1 — A submissão da candidatura é formalizada pelo beneficiário em formulário próprio definido pelo IVV, I. P., e deve apresentar os seguintes elementos:

- a) Contratos associados à candidatura nos termos da alínea c) do artigo 6.º;
- b) Comprovativo emitido pela entidade certificadora dos volumes de vinho DO/IG em conta-corrente específica, como DO e/ou IG;



2 — As candidaturas são submetidas na página eletrónica do IVV, I. P., sendo o prazo para apresentação das mesmas definido através de aviso publicado nos sítios da Internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

Artigo 9.º

Processo de análise e seleção

1 — O IVV, I. P., procede à verificação da conformidade das candidaturas, através da aplicação dos critérios de elegibilidade constantes na presente portaria.

2 — São liminarmente excluídas todas as candidaturas que não cumpram o definido nos artigos 6.º e 8.º da presente portaria.

3 — As candidaturas abrangem contratos de vinho rosado e contratos de vinho tinto, com prioridade, aquando da sua aprovação, aos contratos de vinho tinto com DO ou IG, de acordo com as condições fixadas no n.º 1 do artigo 7.º da presente portaria.

4 — Se, após a hierarquização efetuada nos termos do número anterior, subsistirem situações em que o somatório dos contratos de vinho exceda a dotação orçamental prevista para a medida, aplica-se uma distribuição numa base *pro rata*.

Artigo 10.º

Pedido de pagamento

1 — O IVV, I. P., comunica ao IFAP, I. P., as candidaturas aprovadas.

2 — A apresentação dos pedidos de pagamento por parte do destilador efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I. P., no prazo definido através de aviso publicado nos sítios da Internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

3 — Cada beneficiário pode submeter no máximo dois pedidos de pagamento.

4 — O pedido de pagamento deve conter os seguintes elementos:

a) Quantidade dos produtos recebidos na destilaria, em conformidade com o respetivo documento de acompanhamento;

b) Garantia bancária constituída a favor do IFAP, I. P., de montante igual ao do pedido de pagamento apresentado.

5 — O destilador deve comunicar ao IFAP, I. P., com uma antecedência mínima de cinco dias úteis, a expedição do álcool para o destino final, ou a sua desnaturação.

6 — A garantia bancária referida só é liberada mediante apresentação do e-DA que acompanhou o trânsito do álcool da destilaria para o seu destino final, devidamente confirmado pelo destinatário, ou do e-DIC que sustente o destino final do álcool resultante da destilação de vinho.

7 — Os comprovativos do destino final do álcool devem ser obrigatoriamente apresentados ao IFAP, I. P., nos prazos definidos através de aviso publicado nos sítios da Internet do IVV, I. P., e do IFAP, I. P.

8 — No caso de o destilador ser também o transformador para a elaboração de produtos para uso hospitalar, de desinfeção ou indústria farmacêutica, o IFAP, I. P., pode efetuar os controlos suplementares e requerer ao destilador a apresentação da documentação considerada necessária para o efeito.

Artigo 11.º

Pagamentos

1 — Os pedidos de pagamento são liquidados pelo IFAP, I. P., até ao último dia do exercício financeiro FEAGA de 2023.

2 — Os montantes indevidamente recebidos são reembolsados pelo beneficiário nos termos do artigo 40.º do Regulamento de Execução (UE) 2016/1150, da Comissão, de 15 de abril de 2016.



Artigo 12.º

Controlos

A medida destilação de vinho em caso de crise está sujeita à realização das ações de controlo previstas na secção 1 do capítulo IV do Regulamento de Execução (UE) n.º 2016/1150, de 15 de abril de 2016, da Comissão.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra da Agricultura e da Alimentação, *Maria do Céu de Oliveira Antunes*, em 1 de julho de 2023.

116631296